



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

/2018

Susta os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 - ANTAQ, que “APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO”..

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, mais especificamente o parágrafo 3º do artigo 2º, permitiu a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU) sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas na Lei 9.432/97.

A revogação do parágrafo 3º do art. 2º da RN 13/2016 - ANTAQ é necessária para que se reestabeleça a competitividade no setor e a segurança jurídica nas operações, impedindo a abertura do mercado para empresas de navegação estrangeiras sem qualquer investimento no país.

A Lei 9.432/97 instituiu o marco regulatório do transporte marítimo no Brasil seguindo o princípio constitucional da soberania nacional da proteção da frota marítima nacional e da indústria naval.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seu escopo, esta Lei abrange o transporte aquaviário, os proprietários de navios (armadores), as empresas de navegação, as embarcações estrangeiras, o afretamento de embarcações, a operação de embarcações, a bandeira das embarcações, os regimes de navegação, tripulantes, o fomento à marinha mercante, além de criar o Registro Especial Brasileiro (REB) para fortalecer a frota nacional.

A mesma Lei exclui, em um rol taxativo do parágrafo único do art. 1º, as embarcações que não se sujeitam ao âmbito de sua aplicação. Dentre as exceções a esta Lei não constam os navios gaseiros do tipo FSRU.

Quando o legislador quis excluir alguma outra embarcação das regras desta Lei 9.432/97 o fez como deve ser feito: por meio de lei. Um exemplo é a exclusão das dragas conforme art. 55 da Lei 12.815/2013.

Contrariando toda a política do setor marítimo e a própria Lei 9.432/97, a ANTAQ instituiu a RN 13/2016, que “transforma” um navio gaseiro do tipo FSRU (embarcação) em uma instalação de apoio (instalação portuária), permitindo, ainda, em decisão colegiada da Diretoria, que esta instalação permaneça em águas brasileiras por 25 anos, em prejuízo dos marítimos brasileiros, da frota marítima brasileira e das empresas brasileiras de navegação.

Desta forma, a ANTAQ deixa de exigir o “conteúdo nacional” e permite que uma embarcação estrangeira permaneça com bandeira estrangeira em águas brasileiras por até 25 anos, sem o cumprimento das regras de afretamento da Lei 9.432/97, sem a necessidade de ser afretado por uma empresa brasileira de navegação, sem utilizar marítimos brasileiros, sem a nacionalização da embarcação (o que geraria tributos na importação), sem que a empresa de navegação estrangeira invista no país, incorrendo em manifesta ilegalidade.

A manutenção do parágrafo 3º do art. 2º da RN 13/2016 da ANTAQ abre um precedente perigoso, atingindo frontalmente a política de proteção a navegação brasileira, trazendo ainda sérias implicações para outras áreas, como: segurança e soberania nacional, econômica, ambiental, tributária, trabalhista, criminal e empresarial.

É imprescindível para a sobrevivência do setor marítimo brasileiro o cumprimento da Lei 9.432/97 e a devida aplicação das regras de afretamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

embarcações estrangeiras para os navios gaseiros (FSRUs ou FSUs) que operarão na armazenagem e regaseificação de gás (nacional ou importado) para as termoelétricas, não podendo prevalecer a regra ilegal criada pela ANTAQ através do parágrafo 3º do art. 2º da RN 13/2016.

Assim, sustando esta Resolução teremos tempo para discutir efetivamente o assunto. É competência da Câmara dos Deputados, como representante da sociedade, atuar para impedir que as normas exaradas pelo Executivo extrapolem seu poder regulamentador, em especial, a norma ora impugnada, que não atende aos princípios da finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

Deputado **Hugo Leal**
PSD/RJ